



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.850 - PA (2005/0213246-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ANDRES FELIPE GUTIERREZ PEREZ (PRESO)
RECORRENTE : IVAN DARIO MEY URIBE (PRESO)
ADVOGADA : FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas não se faz necessária a efetiva transposição de fronteiras.
2. As circunstâncias que ladearam o delito indicaram a intenção de transportar a droga do Brasil para Portugal, sendo de rigor a fixação da competência da Justiça Federal.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 12 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.850 - PA (2005/0213246-0) (f)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região que denegou o **habeas corpus** lá deduzido.

Ressai dos autos que o recorrente foi denunciado, juntamente com outras pessoas, por infração aos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76.

Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito criminal, aduzindo que a droga "estava sendo preparada para viagem internacional, mas não haviam sido iniciados os procedimentos aduaneiros para este fim, portanto o limite do tráfico doméstico não foi rompido".

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.850 - PA (2005/0213246-0) (f)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Segundo a denúncia, os recorrentes, colombianos, teriam ajustado com outros indivíduos o transporte de mais de 200 kg (duzentos quilogramas) de cocaína, os quais foram apreendidos em uma embarcação na cidade de Breves/PA, e teriam por destino a cidade de Leixões, em Portugal.

Aduzem os recorrentes que "não se nega a existência do delito tipificado no art. 12 da Lei nº 6.368/76, na conduta guardar ou mesmo ter em depósito, mas se questiona é se se pode considerar a ocorrência do verbo exportar pela simples menção de que se objetivava mandar a droga para o exterior, sem iniciar qualquer ato concreto visando esse fim – capital para a fixação da competência em razão da matéria".

Confira-se, no ponto, o que disse o Tribunal de origem:

Agitam os impetrantes a incompetência da autoridade impetrada, em razão de inoportunidade de tráfico internacional de entorpecentes. A denúncia, todavia, basta para afastar a alegação, ao descrever que a droga apreendida estava sendo acondicionada em peças de madeira, para remessa ao porto de Leixões, em Portugal.

A justificativa esposada pela Corte Regional está em sintonia com o entendimento desta Casa de Justiça e do Supremo Tribunal.

Com efeito, para a configuração da transnacionalidade do delito não é necessária a efetiva transposição de fronteiras. As circunstâncias que ladearam o delito, expostas na peça acusatória, indicam a intenção de transportar a droga do Brasil para Portugal, sendo de rigor a fixação da competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, V, da CF.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. (...). TRANSNACIONALIDADE. TENTATIVA. CONFIGURAÇÃO. DOLO DE LEVAR A DROGA PARA O EXTERIOR. (...).

.....
3. O reconhecimento da transnacionalidade não fica condicionado à transposição das fronteiras nacionais, bastando a caracterização do dolo do agente em levar a droga para o exterior.

(HC 123.761/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 19.4.2010)

HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA INTERNACIONAL. PACIENTE CONDENADO A 4 ANOS, 10 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. CRIME HEDIONDO. PEDIDO DE INCREMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA PREVISTA NO

ART. 33, § 4º. DA LEI 11.343/06. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO NA VIA ELEITA. REDUÇÃO EM 1/6 JUSTIFICADA NA QUANTIDADE E NA QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA (755 GRAMAS DE COCAÍNA) E NO MAIOR GRAU DE ENVOLVIMENTO NA ATIVIDADE ILÍCITA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INTERNACIONALIDADE. ART. 40, I DA LEI 11.343/06. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

.....
4. Não é necessária a efetiva transposição da fronteira internacional para que fique autorizada a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I da Lei 11.343/06; bastarão, para tanto, evidências de que a substância entorpecente mercadejada tem como destino qualquer ponto além das linhas divisórias internacionais. Precedente.

(HC nº 137.158/SP, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21/6/2010)

Cumpre salientar que sobreveio sentença condenatória no processo criminal aqui tratado, imputando aos recorrentes os crimes de tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes trechos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente aqueles que confirmam a transnacionalidade do delito:

*Decisivo para o deslinde do processo foi o último depoimento prestado por Haroldo Farias. Confrontado com as evidências dos autos, sobretudo aquelas obtidas com as interceptações telefônicas das ligações que fez de dentro da prisão, ao acusado não restou outra alternativa senão abandonar as versões inverossímeis e vagas que até então vinha sustentando, **para declinar em detalhes todas as circunstâncias que envolveram a operação visando ao tráfico da droga para Portugal.***

(...)

Na sequência, conta em detalhes os lances que antecederam a malograda operação de tráfico para o exterior, declinando que:

*"O depoente gravou imagens, em uma máquina digital, do barco, da droga, das pranchas de madeira escavadas e de todo o serviço realizado e trouxe para Belém e ligou em uma televisão e mostrou para os três colombianos presos e para Biga. Isto foi solicitado por **Andres, Ivan** e Biga para certificarem o serviço que estava sendo realizado e para evitar uma viagem do grupo até Breves. A função de Carlito Comprido era o transporte de drogas para o grupo de colombianos presos até o depoente. Retifica o depoimento para dizer que a droga não era de Tino nem de Carlito Comprido e sim de propriedade do grupo de colombianos presos. **Afirma que a função do depoente era encaminhar a droga para Portugal para o grupo de colombianos presos e que receberia pelo transporte seis mil dólares por cada quilo de droga apreendida.** O depoente chegou a ser exigido por Andres que indicasse uma pessoa em Portugal para que confirmasse a o contato do depoente. O depoente indicou D. Helena, que confirmaria a existência de um armazém que receberia a madeira. **Andres mandou uma pessoa da Espanha ir até Portugal verificar a estrutura de D. Helena.***

(...)

As testemunhas José Barreiros Neto e Cláudio Afonso Rodrigues (fls. 692 e 693) acompanharam a diligência de apreensão no momento do flagrante e ratificaram que a droga encontrava-se nas pranchas de madeira, no barco, acondicionada em pacotes.

*Embora **Ivan, Andres, Julio Donelio** e Raimundo Moraes não tenham sido presos de posse da droga, portanto, não executando materialmente as condutas típicas, eram eles que comandavam à distância a operação, sobretudo **Ivan e Andres**, que aparecem como **fornecedores da cocaína**. Tinham o domínio dos fatos. Da conduta deles, dependia o sucesso ou não da empreitada. **Sem o concurso de suas vontades, finalisticamente direcionadas ao envio da substância para o exterior, não se teria consumado a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infração. E se o projeto criminoso não chegou a se cumprir totalmente, foi por fatores externos, que estancou a marcha delituosa antes que atingisse o seu objetivo final.

(...)

Haroldo Farias, portanto, era o responsável pelo transporte até Portugal da cocaína fornecida por Andres Perez e Ivan Uribe, a partir da Colômbia. Carlito Comprido fez a entrega da droga a Haroldo, em Breves/PA, o qual mantinha contato com os colombianos por intermédio de Raimundo Moraes (Biga) e de Herlington Vegas (Tino). Júlio Donélio (Francisco Dorneles), na condição de intérprete, participava das negociações a respeito do tráfico.

Registre-se, por fim, que a sentença, confirmada em sede de apelação, transitou em julgado.

Assim, meu voto nega provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0213246-0

RHC 18.850 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200501000590236 200539000056667

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRES FELIPE GUTIERREZ PEREZ (PRESO)
RECORRENTE : IVAN DARIO MEY URIBE (PRESO)
ADVOGADA : FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.